



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601423-14.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601423-14.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 EDUARDO ITALO BASTOS DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, EDUARDO ITALO BASTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL.

- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES.

- AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

- RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA CONFECÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO.

- AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM JUÍZO.

- PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

- CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, em julgar NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) em tela, determinando que ele/a devolva ao Erário/Tesouro Nacional o valor de R\$ 15.160,00 (quinze mil cento e sessenta reais), na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Sérgio de Abreu Brito.

Maceió, 25/03/2024

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de EDUARDO ÍTALO BASTOS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10036871.
3. A avaliação preliminar apontou algumas falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a devida intimação do prestador para manifestação e juntada de documentos, dentre os quais o instrumento de procuração.
4. Não houve manifestação por parte do interessado.
5. A SCEP emitiu o Parecer Conclusivo id. 10052863, manifestando-se pela desaprovação das contas, ou, caso a ausência de instrumento de procuração persistisse até a submissão do feito ao Plenário, pelo julgamento das contas como não prestadas.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela intimação pessoal do prestador para regularizar a representação processual, nos termos do art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, após tal providência: a) pela desaprovação das contas, na hipótese de apresentação do instrumento de procuração; ou b) pelo julgamento das contas como não prestadas, caso não juntado o aludido documento.
7. Houve a intimação pessoal do candidato, que deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

8. Mais uma vez com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o derradeiro Parecer id. 10088666, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, em virtude da falta de documento obrigatório (instrumento de procuração).

9. É o relatório.

VOTO-VISTA - VENCEDOR (Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABRE BRITO)

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de EDUARDO ITALO BASTOS DE OLIVEIRA, candidato/a ao cargo de Deputado Federal.

Registre-se que na sessão plenária de 8/3/2023 o Relator do feito, ilustre Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO apresentou voto no sentido de desaprovar as contas de campanha e de se determinar ao/à candidato/a o dever de restituir o Erário no valor de R\$ 15.600.

Sua Excelência assentou que o/a candidato/a em tela, apesar de não ter apresentado a procuração para constituir advogado, poderia ter suas contas desaprovadas.

No aludido voto, o Relator não julgou as contas como não prestadas, diferentemente do entendimento esposado no parecer do Ministério Público.

Pedi vista para melhor análise do caso

É o Relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, inicialmente, penso que assiste razão ao eminente Relator quanto ao decidir por impor ao/à candidato/a o dever de restituir o Erário, já que ficou demonstrado que este/a cometeu as seguintes falhas:

a) ausência dos extratos bancários definitivos de todo o período eleitoral destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (nº 67.420-6), Outros Recursos (nº 67.422-2) e FEFC (nº 67.421-4);

b) impossibilidade de verificação quanto à origem do recurso estimável consistente em cessão de veículo, uma vez que o documento apresentado indica que o bem está em nome de pessoa diversa do cedente;

d) ausência de prova material da despesa com material gráfico, custeada com recursos do FEFC, no montante de R\$ 15.160,00.

Contudo, no que diz respeito à ausência de procuração de causídico para atuar na representação em juízo do/a candidato/a em tela, tenho entendimento do Relator, conforme explico.

Efetivamente, o Relator originário do feito, Des. Eleitoral HERMANN ALMEIDA, proferiu o Despacho Id 10036901, em 16/6/2023, ordenando a intimação da parte interessada para apresentar a procuração de seu advogado.

A diligente Secretaria Judiciária informou (Id 10049176) que enviou mensagem via WhatsApp e contatos telefônicos, mas a procuração não foi juntada ao feito.

Não bastasse isso, acatando a sugestão do Ministério Público, a então Des. Eleitoral JAMILE DUARTE COÊLHO VIEIRA, atuando na relatoria do feito, concedeu outra oportunidade para a parte sanar a representação processual em juízo - Despacho Id 10066321.

A parte foi pessoalmente citada para tanto, mas não se desincumbiu do seu ônus, conforme certificado nos autos.

Logo, a citação está adequada e segue o figurino previsto no Art. 98, §§ 9º e 10, todos da Resolução TSE nº 23.607, que permite que o mencionado ato processual se dê por mensagem instantânea, o que ocorreu na espécie.

Assim, na linha do parecer ministerial, trata-se de falha que enseja o julgamento das contas como não prestadas, visto que, por ser processo de natureza jurisdicional, o instrumento do mandato é peça indispensável.

Para o *Parquet*, a falta de capacidade postulatória conduz ao julgamento das contas como não prestadas, mesmo tendo o TSE revogado o § 3º, da Res. TSE 23.607.

Ademais, salienta a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que o/a candidato/a foi citado/a pessoalmente, via WhatsApp, mas não constituiu advogado.

Cabe, então, enfatizar que, não sanado o vício da representação processual, é mister julgar as contas como não prestadas. Aliás, pelo entendimento do TSE a falha poderia ser suprida nas instâncias ordinárias, conforme o seguinte julgado:

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL TEMPESTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Juízo de primeiro grau julgou não prestadas as contas de campanha do candidato por ausência de regularização processual tempestiva.

2. Por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, esta Corte Superior aprovou a alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 e revogou o § 3º do art. 74 da referida norma, que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao patrono do candidato, passando a prevalecer o entendimento de que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas.

3. Este Tribunal firmou a compreensão de que os termos do novo regramento administrativo devem ser aplicados de forma retroativa aos feitos de 2020, notadamente na hipótese em que o vício na representação processual é sanado ainda nas instâncias ordinárias, como ocorreu na espécie.

4. Agravo e recurso especial providos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, sejam julgadas as contas do candidato.

(TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060050681 - COLORADO DO OESTE - RO - Acórdão de 12/08/2022 - Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 01/09/2022)

Contudo, repita-se, embora citada, a parte não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral, deixando de apresentar o imprescindível instrumento do mandato.

Ora, se a parte optou por não constituir advogado, essa atitude, acarreta consequência legal, conforme o Art. 30 da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

(Lei nº 9.504/97)

A "não prestação" de contas tem lugar diante da ausência de apresentação das contas, após a notificação da Justiça Eleitoral. A ausência de advogado no processo é vício grave.

Veja-se, a propósito, o teor da Súmula TSE nº 42:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Isso está em consonância com o Art. 11, § 7º da Lei nº 9.504:

Art. 11. omissis.

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

(...)

Em virtude do exposto, verificando essa grave omissão da candidata, penso ser adequado impor-lhe o julgamento das contas como não prestadas, ante a ausência de constituição de advogado no processo em tela e tornar o/a candidato/a sem quitação eleitoral *durante o curso do mandato ao qual concorreu*.

Por tudo, voto por julgar NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) em tela,

determinando que ele/a devolva ao Erário/Tesouro Nacional o valor de R\$ 15.160,00 (quinze mil cento e sessenta reais), na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019¹.

É como voto.

SÉRGIO DE ABREU BRITO

Des. Eleitoral - TRE/AL

RELATOR DESIGNADO

¹ Art. 79. omissis.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

VOTO VENCIDO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
11. Apontou a SCEP, no Parecer Técnico Conclusivo id. 10047916, que, após realizadas as diligências cabíveis, houve a permanência das seguintes falhas: a) ausência dos extratos bancários definitivos de todo o período eleitoral destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (nº 67.420-6), Outros Recursos (nº 67.422-2) e FEFC (nº 67.421-4); b) ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado; c) omissão quanto aos esclarecimentos sobre a origem do montante de recursos próprios aplicados em campanha (R\$ 830,00); d) impossibilidade de verificação quanto à origem do recurso estimável consistente em cessão de veículo, uma vez que o documento apresentado indica que o bem está em nome de pessoa diversa do cedente; e) ausência de prova material da despesa com material gráfico, custeada com recursos do FEFC, no montante de R\$ 15.000,00, bem

como de registro de despesa com a contratação de pessoas para a sua distribuição.

12. Registro que divirjo do posicionamento da unidade técnica e do *parquet* quanto à sugestão de julgamento das contas como não prestadas em virtude da ausência de apresentação de instrumento de procuração, apontada no item "b" supra.
13. É que embora o art. 74, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, previsse que a ausência do instrumento de mandato acarretava, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, aquele dispositivo normativo foi revogado por meio da Resolução TSE nº 23.665/21, de forma que tal falha deve ser considerada uma irregularidade formal sanável.
14. Não desconheço a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que, mesmo tendo o candidato sido pessoalmente intimado optou por permanecer inerte, restando ausente documento considerado obrigatório, entretanto considero que a alegada falta de capacidade postulatória é superada: a) pelo fato de o art. 74, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19 ter sido revogado pela Resolução TSE nº 23.665/21; b) por constar dos autos o registro de advogado cadastrado, o que decorre da integração do Pje com o SPCE, tendo o causídico inclusive efetivamente atuado no presente feito; e, finalmente, c) por conter o feito elementos mínimos que permitem a análise da vertente prestação de contas.
15. O entendimento aqui adotado é, inclusive, ratificado pela jurisprudência de diversos Tribunais Eleitorais pátrios, bem representada pelos seguintes precedentes:

Eleição 2022. Candidato a deputado estadual. Contas de campanha. Ausência de instrumento de mandato. Vício formal. Elementos mínimos para análise do numerário. Irregularidades não sanadas. Desaprovação. A irregularidade na representação processual do promovente configura vício formal que, por si só, não enseja a declaração de não prestação das contas, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que revogou norma neste sentido constante do art. 74, § 3º da Res. TSE 23.607/2019; Diante da presença de elementos mínimos para exame do numerário e, detectada divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, bem assim existente valor de origem não identificada, impõe-se a desaprovação das contas, determinando-se a devolução da referida quantia ao erário, nos termos da legislação de regência. (TRE-BA - PCE: 06033529820226050000 SALVADOR - BA, Relator: Des. Moacyr Pitta Lima Filho, Data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: Relator (a) Des. Moacyr Pitta Lima Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PROCURAÇÃO JUNTADA EM SEDE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. 1. As contas do candidato foram julgadas não prestadas tão somente por não ter sido juntada a procuração de seu causídico, sem que fosse examinada a documentação por ele apresentada. Irregularidade posteriormente sanada em sede recursal. 2. Decerto que, nos termos do que estava previsto no art. 74, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, a ausência do instrumento de mandato acarretava, de per si, o julgamento das contas como não prestadas. 3. Todavia, diante da revogação do citado dispositivo, por meio da Resolução TSE nº 23.665/21, e considerando o debate havido quando da aprovação da referida norma, tem-se que tal óbice deve ser tratado apenas como uma irregularidade formal sanável. Grave consequência do julgamento de não prestação que permite a aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes do TSE e de Cortes Regionais. 4. Provimento do

recurso para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular análise das contas. (TRE-RJ - REI: 06006270320206190038 TERESÓPOLIS - RJ 060062703, Relator: Des. Joao Ziraldo Maia, Data de Julgamento: 02/09/2022, Data de Publicação: 09/09/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO AUTOMÁTICO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ABERTURA TARDIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. CONTROLE DAS CONTAS NÃO ATINGIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Preliminar. Considerando que o feito contém elementos mínimos que permitem a análise da vertente prestação de contas, adotou-se o entendimento atual do TSE no sentido de que a ausência de instrumento de mandato não pode mais representar, por si só, a não prestação de contas, mesmo diante do caráter judicial do processo de prestação de contas. 2. Os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral devem ser enviados à Justiça Eleitoral no prazo de 72 horas contadas do recebimento, nos termos do artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A divulgação intempestiva, entretanto, não enseja a desaprovação quando a regularidade das contas não restar comprometida. 3. A abertura tardia de conta bancária específica de campanha, no caso, configurou falha que não comprometeu a regularidade das contas, considerando que foi possível realizar o controle e aferir a veracidade das informações declaradas. 4. Contas partidárias aprovadas com ressalvas, com fundamento art. 74, inc. II, da Res. TSE 23.607/2019. (TRE-DF - PCE: 06001676620206070000 BRASÍLIA - DF, Relator: Des. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 27/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 58, Data 31/03/2023)

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. 1. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha e sua ausência ou apresentação irregular inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas, bem como a fiscalização por esta Justiça Especializada, razão pela qual as contas merecem ser julgadas como desaprovadas. Precedentes desta Corte. 2. O candidato não possui advogado constituído nos autos. Regularmente intimado, manteve-se inerte. A ausência de advogado constituído era causa para julgamento de contas como não prestadas. Porém, para as eleições de 2022, o TSE revogou o § 3º do artigo 74 da aludida norma que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de representação processual. 3. Foi detectada na base de dados dos extratos eletrônicos a existência de contas bancárias cujos registros não foram efetuados na prestação de contas do interessado, em desacordo com o art. 53, II, a, da Res. TSE nº 23.607/2019. O candidato não se manifestou apesar de regularmente intimado. Irregularidade que se mantém. 4. No caso, a extrapolação do prazo para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, trata-se de falha meramente formal, autorizando a oposição de ressalva nas contas. Precedentes. 5. O candidato deixou de declarar despesas com assessoria jurídica e contábil, inobstante a legislação exija. A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais interfere no

exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados. 6. A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios e de contabilidade configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas. 7. Contas desaprovadas. (TRE-PI - PCE: 06011083920226180000 TERESINA - PI, Relator: Des. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Data de Julgamento: 05/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 86, Data 16/05/2023)

16. Diante da revogação do art. 74, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19 e dos precedentes colhidos de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, considero a falta de apresentação de instrumento de procuração uma falha de natureza formal e, portanto, incapaz de justificar o julgamento das presentes contas como não prestadas.
17. Superada tal questão, passarei a enfrentar as demais falhas apontadas pela unidade técnica e encampadas no parecer ministerial.
18. No item "c" supra é apontada a omissão quanto aos esclarecimentos sobre a origem do montante de recursos próprios aplicados em campanha (R\$ 830,00) e sugerida a desaprovação das contas em virtude disso.
19. Analisados os autos, constata-se que o apontamento reside especificamente no fato de os recursos próprios aplicados em campanha terem superado o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.
20. Ocorre que se encontra pacificada no âmbito desta Corte e de outros tantos Tribunais Eleitorais que se o recurso próprio empregado na campanha estiver dentro do limite para fins de isenção do imposto de renda para o ano-calendário anterior e não ultrapassar o teto de gastos permitido para o cargo específico, não há que se cogitar de irregularidade, ainda que o candidato não tenha declarado patrimônio quando da formalização do seu Requerimento de Registro de Candidatura. Nesse sentido, vejam-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes, proferidos à unanimidade dos votos dos membros do Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA CAMPANHA. SUPOSTA INCAPACIDADE FINANCEIRA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave violadora da Lei das Eleições quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos. 2. Ausência de falhas que impeçam a verificação da regularidade das contas da recorrente. 3. Recurso provido. 4. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-AL - Acórdão: 060031315 PÃO DE AÇÚCAR - AL, Relator: Des. Hermann De Almeida Melo, Data de Julgamento: 30/04/2021, Data de Publicação: 05/05/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MONTANTE CONDIZENTE COM O LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. VALOR DE PEQUENA MONTA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave, que viola a Lei das Eleicoes, tampouco a Resolução TSE nº 23.463/2015, quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos. (TRE-AL - RE: 32673 JOAQUIM GOMES - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 28/05/2018, Página 3). (TRE-AL - RE: 060037118 PALESTINA - AL, Relator: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, Data de Julgamento: 19/06/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 123, Data 22/06/2021, Página 06/10)

21. Diante disso, considero não configurada a falha em questão.
22. Quanto ao item "a" supra, o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 elenca os documentos obrigatórios para fins de prestação de contas e dentre eles inclui os extratos bancários das contas abertas em nome do(a) candidato(a).
23. No presente caso, não obstante regularmente intimado para tanto, o prestador não entregou os extratos bancários definitivos de todo o período eleitoral destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (nº 67.420-6), Outros Recursos (nº 67.422-2) e FEFC (nº 67.421-4).
24. A ausência documental decorrente da inércia do interessado trouxe prejuízo à verificação da movimentação financeira de campanha e, em consequência, conduz à necessária desaprovação das contas.
25. Também no item "d" supra existe circunstância que impossibilitou a verificação quanto à origem de recurso estimável em dinheiro.
26. É que, de fato, da análise do documento id. 9972509 não é possível verificar que o doador/cedente do veículo seja o legítimo proprietário do bem, tendo em vista que o veículo se encontra em nome de outra pessoa.
27. Não tendo sido possível atestar a origem dos recursos, restou caracterizada a doação de recursos de origem não identificada, inconsistência relevante, justificadora da desaprovação das contas e da imposição da obrigação de transferir ao Tesouro Nacional os valores pertinente (R\$ 160,00).
28. Finalmente, passo a enfrentar no item "e" supra a falha relacionada à ausência de prova material da despesa com material gráfico, custeada com recursos do FEFC, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como no registro de despesa com a contratação de pessoas para a sua distribuição.

29. Registre-se que tal exigência foi materializada por meio de diligência realizada pela unidade técnica, com fundamento no art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
30. Primeiramente, registro meu entendimento no sentido de que a produção de material gráfico para a campanha não exige a obrigatoriedade de contratação de cabos eleitorais para atuar na distribuição de material de propaganda.
31. Nessa linha de raciocínio, a ausência prova nos autos da realização de despesas com contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha não permite a suposição de sua ocorrência.
32. Tal interpretação encontra amparo, inclusive, na jurisprudência pátria, bem exemplificada pelos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA - DECLARAÇÃO DE GASTOS COM PUBLICIDADE - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS - ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS DISTRIBUIDOS PELA CANDIDATA - POSSIBILIDADE - APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A candidata efetuou gastos com publicidade de materiais impressos, sem haver qualquer registro de despesas com prestadores de serviços referentes à distribuição desses materiais impressos. 2. A produção de material gráfico para campanha não implica necessariamente em gasto com pessoal ou a utilização de serviços voluntários. 3. Não havendo qualquer prova nos autos de que tenha havido a realização de despesas com contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha, tampouco serviços voluntários por simpatizantes, não nos é possível presumir a sua ocorrência. 4. Aprovação das contas. (TRE-ES - PC: 060179886 VITÓRIA - ES, Relator: ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, Data de Julgamento: 06/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 2)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. OFENSA AO ART. 35, § 12º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM PESSOAL. IRREGULARIDADE FORMAL. UTILIZAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A ausência de elementos probatórios da realização de despesas com contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha (militância), não permite a suposição de sua ocorrência. 2. O não cumprimento da exigência prevista no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando não há comprovação do uso de recursos oriundos do FEFC para a realização de despesas com pessoal, é irregularidade de natureza formal, que não compromete a análise da prestação de contas. 3. Não havendo prova da utilização de comitê de campanha, não é possível presumir a omissão do registro de despesa com locação de imóvel por parte do candidato, ainda que vultuosa a quantidade de material gráfico contratada, sem local fixo de armazenamento para este. 2. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-MA - PCE: 0601975542022610000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Andre Boga Pereira Santos, Data de Julgamento: 08/12/2022, Data de Publicação: 14/12/2022)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS NÃO REGISTRADOS. DESNECESSIDADE. DESTINAÇÃO APENAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO

DE GASTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATAÇÃO OU DOAÇÃO DE SERVIÇOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato, tendo em vista a omissão de gastos com pagamento de honorários contábeis e jurídicos, bem como por ausência de registro de contratação ou doação de serviços para distribuição de material impresso. II. Os serviços advocatícios e de contabilidade quando efetuados apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas integram excludente de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita (TRE/PA. RE nº 060033405, DJE 10/11/2021. TRE/GO. RE nº 060100276, Data 17/05/2021). III. Inteligência do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo os quais apenas são considerados gastos eleitorais as respectivas assessorias destinadas ao curso da campanha eleitoral. IV. A eventual omissão quanto aos serviços de distribuição de materiais impressos, no caso dos autos, por si só, não compromete a confiabilidade e regularidade das contas, sendo cabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Irregularidade ressalvada. V. Provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (TRE-RJ - REI: 06003736520206190091 BARRA MANSA - RJ 060037365, Relator: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 29/03/2022, Data de Publicação: 01/04/2022)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 DE 17.12.2019. DEMONSTRAÇÃO DE GASTOS EFETIVADOS COM RECURSOS DO FEFC. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Foram identificadas as seguintes impropriedades/irregularidades na presente prestação de contas: (I) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros; (II) extrapolação do prazo para abertura da conta bancária; (III) inconsistências em despesas pagas com recursos provenientes do FEFC; (IV) gastos eleitorais expressivos com verbas de outros recursos; (V) ausência de registro de despesas com cabos eleitorais. 2. Imprescindibilidade de que os documentos comprobatórios dos gastos quitados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC demonstrem sua idônea e escorreita aplicação. 3. As justificativas e documentos colacionados aos autos possibilitaram a efetiva fiscalização das despesas referentes à aquisição de material impresso, considerando-se a quantidade de itens adquiridos individualmente pelo prestador, a revelar patente proporcionalidade com a quantidade de eleitores cadastrados no município. 4. A produção de material gráfico para a campanha não exige a obrigatoriedade de contratação de cabos eleitorais para atuar na distribuição de material de propaganda. 5. O conjunto das incongruências apontadas nos autos não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas, entretanto, aquelas descritas nos itens I e II implicam a anotação de ressalvas. 6. Reforma da sentença proferida pelo douto Juízo da instância primeira para aprovar com ressalvas as contas apresentadas. 7. Recurso conhecido e provido. (TRE-GO - REI: 06005117020206090039 PILAR DE GOIÁS - GO, Relator: Des. Atila Naves Amaral, Data de Julgamento: 03/05/2021, Data de Publicação: 07/05/2021)

33. Ocorre que, para além de tal registro, devo reconhecer que a ausência de apresentação de prova material da confecção do material gráfico tem sido considerada, no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, circunstância comprometedora da adequada fiscalização da regularidade dos gastos declarados.

34. Neste particular, considero relevante assentar que, por observância ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento majoritário desta Corte Regional quanto à possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais nos processos de prestação de contas do pleito em questão, mas deixo aqui ressaltada minha visão pessoal diversa com relação à temática.
35. É que não desconsidero a previsão normativa do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a respeito da requisição pela Justiça Eleitoral de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços e muito menos o entendimento majoritário desta Corte Regional quanto ao ponto, mas entendo que quando o(a) prestador(a) cumpre o que é razoavelmente exigido pela norma de regência, tendo informado a despesa e acostado documentos como contrato e nota fiscal, a exigência pela unidade técnica de mais provas materiais consiste na imposição de um descabido e desproporcional ônus.
36. Por isso, defendo que a norma autorizadora das diligências complementares, presente no art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, ao ser aplicada deve ter o seu resultado analisado em consonância com todo o sistema jurídico processual e não vista apenas de forma fragmentada.
37. Não havendo nos presentes autos indícios de má utilização de recursos de campanha, reveladores de má-fé por parte do(a) candidato(a), pessoalmente considero que não haveria que se cogitar da exigência de outras provas materiais..
38. Feitos tais registros, reitero que me rendo ao entendimento majoritário firmado por esta Corte Regional Eleitoral para as eleições 2022, no sentido da possibilidade de exigência de prova material da realização de gastos como o ora analisado, representado, exemplificativamente, pelo seguinte precedente:

Ementa. - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. - AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. - OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). - PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. - AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. - CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL). 25. (TRE-AL - PCE: 06015029020226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Sergio De Abreu Brito, Data de Julgamento: 09/10/2023, Data de Publicação: 17/10/2023)

39. A permanência desta falha, portanto, prejudica a aferição quanto à regularidade do dispêndio dos recursos do FEFC.
40. Ante toda a fundamentação exposta, embora a revogação do art. art. 74, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19 e os precedentes colhidos de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, permitam considerar a ausência de apresentação de instrumento de procuração uma falha de natureza formal, tornando possível a análise da prestação de contas, verifica-se, no presente caso, que as falhas constantes dos itens 3.2 e 4.2 do Parecer Conclusivo (itens "d" e "e" supra) justificam a desaprovação das contas.

41. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual EDUARDO ÍTALO BASTOS DE OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 15.160,00 (quinze mil cento e sessenta reais), após devida atualização, sendo R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) de recursos de origem não identificada e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) oriundos do FEFC.

42. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator